
Parecer Jurídico Referencial DIJA Nº 152/2024

Interessada: Secretaria Municipal de Cultura

Data de emissão do parecer: 29/07/2024

Assunto: Primeiro Termo Aditivo ao *Termo de Execução Cultural – BH NAS TELAS*.

EMENTA: PARECER REFERENCIAL – ANÁLISE DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL – BH NAS TELAS - LEI PAULO GUSTAVO – EDITAL PÚBLICO Nº 02/2023 – ALTERAÇÃO DO PRAZO E DO MARCO INICIAL DA VIGÊNCIA DO TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022.

I – RELATÓRIO

1. Em atendimento ao art. 114 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, esta Procuradoria vem promover manifestação referencial acerca do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Execução Cultural referente ao Edital Público nº 03/2023 – BH NAS TELAS – Edição Paulo Gustavo.



2. A presente iniciativa tem por escopo orientar juridicamente a Secretaria Municipal de Cultura, responsável pela instrução dos processos administrativos para a seleção de projetos culturais do setor do audiovisual para receberem apoio financeiro nas categorias e subcategorias descritas nos Anexos I a XIV da minuta do edital, por meio da celebração de Termo de Execução Cultural, com o objetivo de incentivar as manifestações culturais do município de Belo Horizonte.

3. É o breve relatório.

II - DO CABIMENTO DE PARECER REFERENCIAL

4. A manifestação jurídica referencial constitui-se em medida adequada a orientar a Administração Pública e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, prescindindo, a partir de então, que os processos administrativos que tratem do assunto contemplado recebam análise individualizada pelo órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica específica não abordada.

5. Com efeito, a consolidação de entendimento em parecer referencial por esta Instituição é consonante ao princípio da eficiência, consagrado constitucionalmente e de observância obrigatória pela Administração Pública, o qual, aplicado ao caso, desburocratizará os processos administrativos, otimizará a atuação dos procuradores e assessores jurídicos e propiciará maior segurança jurídica aos gestores públicos encarregados da decisão, os quais declararão expressamente conformidade com o referencial nos processos administrativos cuja matéria jurídica for idêntica à enfrentada.

6. Foi neste sentido, aliás, que o Decreto Municipal n.º18.373/2023, que dispõe sobre a organização da Procuradoria Geral do Município de Belo

Horizonte, ao elencar as competências da Diretoria Jurídico-Administrativa, previu a atribuição de consolidação de assunto relativos a matéria consultiva:

Art. 23 – A Diretoria Jurídico-Administrativa tem como competência coordenar os processos consultivos de natureza jurídico-administrativa, com atribuições de:

(...)

III – consolidar o método de orientação e de capacitação sobre os assuntos afetos à matéria consultiva, uniformizando o posicionamento jurídico-consultivo, inclusive para as secretarias municipais finalísticas e órgãos equivalentes;

(...)

7. Este procedimento foi regulamentado por esta Procuradoria Geral do Município, por meio da edição da Orientação Normativa PGM n.º 002/2022, publicada no DOM em 12 de setembro de 2022, na qual foi autorizada a adoção de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:

I - Os processos, quaisquer que sejam as matérias, que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que **analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do citado parecer.**



II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) **o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes** impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida **se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.**

8. Com efeito, o caso posto em análise subsume-se às hipóteses acima colacionadas: há quantidade expressiva de processos submetidos à esta Assessoria Jurídica requerendo análise sobre a alteração do início da vigência do instrumento contratual, sendo a análise do órgão consultivo, no caso, limitada à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência da documentação que instrui o processo administrativo.

9. Assim sendo, a situação apresentada amolda-se ao conceito exposto, ressaltando que o enquadramento no caso concreto deve ser realizado pela área técnica competente e, caso subsista dúvida jurídica específica a ser sanada, deverá ser registrada, de maneira pormenorizada, relatando em que se difere a situação a ser apresentada do parecer referencial adotado.

III - FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Do Termo Aditivo

10. De início, é pertinente destacar que o aditivo ao instrumento contratual é o adequado para as alterações que se propõe, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União:



O termo de aditamento pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, repactuações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato. (Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição, Brasília, 2010, pág. 655).

11. O Termo Aditivo (T.A) em análise busca alterar tanto o início da vigência do Termo de Execução Cultural quanto o prazo de duração deste. Nesse sentido, a disposição contratual originária menciona, em seu item 12.1, que a vigência do instrumento será de 18 meses, contados a partir da data da sua assinatura. Busca-se, com o T.A, que esse prazo seja ampliado para 24 meses e que seja contado **a partir da homologação do resultado final publicado no DOM.**

12. Ressalta-se, inclusive, que a prerrogativa concedida à Administração Pública de alterar unilateralmente o contrato é resultante das chamadas *cláusulas exorbitantes*. Sobre estas, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

São cláusulas exorbitantes aquelas que não seriam comuns ou que seriam ilícitas em contrato celebrado entre particulares, por conferirem prerrogativas a uma das partes (a Administração) em relação à outra; elas colocam a Administração em posição de supremacia sobre o contratado.

[Di Pietro, Maria Sylvia Zanella; Direito Administrativo; Rio de Janeiro – RJ; Editora Forense Ltda; 2023; p. 617].

13. Ao mesmo tempo em que é garantido o direito à alteração unilateral, não se pode deixar de lado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. No caso em tela, todavia, não existirá prejuízo econômico aos contratados, tendo em vista que ocorrerá alteração somente na duração e no prazo de vigência do Termo de

Execução Cultural, sendo ratificadas todas as demais cláusulas e condições (vide a Cláusula Terceira do Termo Aditivo).

14. Salienta-se, inclusive, que a Diretora de Fomento e Economia da Cultura, no Ofício DIFC/SMC/Nº36/2024, justificou o motivo da alteração do prazo de 18 para 24 meses:

O Edital BH nas Telas LGP dispõe de dois prazos, um geral e outro específico para uma das categorias que contempla 5 projetos (...). Tendo em vista o lapso temporal entre a publicação da homologação final e o efetivo repasse do recurso, e buscando reduzir eventuais danos causados aos projetos contemplados com relação ao prazo de execução, mantivemos o maior prazo citado no edital para todas as categorias do projeto. Sendo assim, a nova redação do item 12.1 do termo de execução cultural passa ser: *12.1 A vigência deste instrumento é de 24 meses contados a partir da data da homologação do resultado final publicado no DOM.*

15. Importante ressaltar que a justificativa para a alteração do prazo de vigência do Termo de Execução Cultural é de responsabilidade da área técnica.

16. Por fim, salienta-se que o próprio Edital Público Nº 03/2023, em sua cláusula 17.3, contém previsão no sentido de que o agente cultural deve executar a contraproposta, realizar a contrapartida e apresentar o Relatório de Execução do Objeto no prazo contado a partir **a data da homologação do resultado final.**

17. Nesse sentido, considerando:



-
- Que o Termo Aditivo é o instrumento adequado para modificações caracterizadas como alterações do contrato;
 - Que o poder de alterar unilateralmente o contrato resulta das chamadas Cláusulas Exorbitantes;
 - Que a Diretora de Fomento e Economia da Cultura, no Ofício DIFC/SMC/Nº36/2024, justificou o motivo da alteração do prazo de 18 para 24 meses.
 - Que o Edital Público Nº 03/2023, em sua cláusula 17.3, prevê que a execução da contraproposta será contada a partir da data da homologação do resultado final.

18. Tem-se cabível a alteração prevista no Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Execução Cultural.

19. No entanto, para a utilização deste Parecer Referencial, será necessário observar:

- Se o Termo de Execução Cultural foi devidamente assinado pelas partes;
- Se consta dos autos o extrato do Termo de Compromisso publicado no DOM;
- Se todas as documentações do compromissário estão regulares.

III.2. Da análise das cláusulas da minuta do Termo Aditivo

20. Por fim, as cláusulas da minuta de Termo Aditivo encontram-se em consonância com o ordenamento jurídico.

21. A CLÁUSULA PRIMEIRA estabelece o objeto do Termo Aditivo; a CLÁUSULA SEGUNDA menciona as alterações do Termo de Execução Cultural,

a CLÁUSULA TERCEIRA ratifica as demais cláusulas e condições do Termo de Execução Cultural não alcançadas pelo T.A.

III.3 - Da necessidade de publicação do Termo Aditivo

22. Satisfeita as exigências legais apontadas no presente parecer, ressalta-se a obrigatoriedade da Administração Pública em cumprir com o princípio da publicidade disposto no art. 37 da Constituição Federal, fazendo a devida publicação do Termo Aditivo.

IV – CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, presentes os requisitos elencados na Orientação Normativa PGM n.º 002/2022, conclui-se pela possibilidade de se alterar a vigência do Termo de Execução Cultural, sem a necessidade de elaboração de parecer jurídico individualizado para cada processo, desde que sejam seguidas as recomendações ofertadas no bojo deste Parecer Referencial, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

24. Por fim, para a utilização do parecer referencial nos casos concretos, deverá compor a instrução do processo:

- Cópia integral deste parecer referencial;
- Declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações.



25. Feitas as considerações acima delineadas, submetemo-las à apreciação e aprovação superior.

Belo Horizonte, 29 de Julho de 2024

Gustavo Dornelas Nunes

Assessor Jurídico
OAB/MG n. 228.841
BM n. 318.656-1

APROVAÇÃO: